



PUC GOIÁS
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

DIREITO À EDUCAÇÃO: PROCEDIMENTOS DAS ESCOLAS CÍVICO - MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS QUE PODEM VIOLAR PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

ORIENTANDO(A): Janderson Nunes de Melo
ORIENTADORA: Prof^ª. MS. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA
2022

JANDERSON NUNES DE MELO

**DIREITO À EDUCAÇÃO: PROCEDIMENTOS DAS ESCOLAS CÍVICO - MILITARES
DO ESTADO DE GOIÁS QUE PODEM VIOLAR PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof^a. Orientadora: Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA
2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente à minha família, ao meu pai Reginaldo e minha mãe Angelita, que me deram a base para que eu pudesse chegar até aqui, me incentivaram a estudar, a nunca desistir dos meus objetivos, não perder a humildade e a fé que o amanhã sempre vai ser melhor, pois dessa forma todas as adversidades podem ser superadas. Ao meu irmão, Júlio César, que me fez companhia durante várias noites na volta da faculdade, além de ter realizado a revisão ortográfica deste trabalho e contribuído com sugestões valiosíssimas.

Aos meus amigos, inúmeras foram as contribuições recebidas no decorrer da graduação, citar nominalmente cada um deles torna-se impossível, mas necessito agradecer expressamente ao Anderson Araújo e à Andressa Oliveira, pois foram eles que em Maio de 2018 me obrigaram a realizar a matrícula no curso quando eu mesmo já estava desacreditado.

Aos meus professores, obrigado por cada ensinamento, por cada bronca e por cada conselho; ser professor é uma tarefa tão difícil, hoje eu consigo compreender que vocês não foram bons, foram e são excepcionais.

RESUMO

Com fundamento nos princípios constitucionais da educação, o presente trabalho propõe discutir acerca de certos procedimentos realizados nas escolas cívicos - militares do Estado de Goiás, a fim de abordar no que concerne a sua legalidade. Sendo assim, com base no método indutivo científico, alicerçados em pesquisas documentais e bibliográficas, foram verificadas situações que comprometem alguns princípios. Princípios como o da gratuidade do ensino, gestão democrática e liberdades individuais padecem de abusos frente as normas e atitudes impostas diariamente em algumas unidades. Dessa forma, comportamentos pré-estabelecidos regimentalmente pelas escolas cívico – militares de Goiás são capazes de violar princípios educacionais expostos no artigo 206 da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Constitucionalidade. Princípios. Educação. Cívico – Militar. Procedimentos.

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	6
CAPÍTULO I – OS PRINCÍPIOS EDUCACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	8
1.1 Breves Considerações Sobre a Educação.....	8
1.2 Contexto histórico da educação no Brasil.....	8
1.3 Princípios educacionais na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	13
CAPÍTULO II – A MILITARIZAÇÃO DAS ESCOLAS.....	16
2.1 Contexto Histórico da Militarização das Escolas no Brasil.....	16
2.1.1 Histórico dos Colégios Militares.....	16
2.1.2 Colégios Cívico – Militares.....	18
2.2 A expansão das escolas Cívico – Militares em Goiás.....	21
CAPÍTULO III – A CONSTITUCIONALIDADE DOS PROCEDIMENTOS UTILIZADOS PELAS ESCOLAS CÍVICO – MILITARES.....	24
3.1. Considerações Gerais Sobre O Regimento Interno Das Escolas Cívico - Militares Do Estado De Goiás.....	24
3.2 Das Contribuições Voluntárias e da Gestão Democratizada.....	26
3.3. Da Padronização Dos Alunos Como Mecanismo De Imposição.....	34
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41

INTRODUÇÃO

Sendo o Estado o agente garantidor dos Direitos Fundamentais de 2ª geração, deve assegurar o acesso à Educação, sem distinção de cor, raça ou etnia, conforme os princípios elencados no artigo 206 da Carta Magna, ressalta-se que é um dos Direitos Sociais previstos na Constituição Federal de 1988, direito de todos e dever do Estado e da família, a base de toda a sociedade, sua concretização proporciona um futuro melhor. Desse modo, questionar determinados procedimentos das escolas cívicos - militares do Estado de Goiás acarreta em conhecimento ou no mínimo interesse acerca da sua legalidade, se estão de acordo com o objetivos da administração pública que é efetivar o interesse social conforme os preceitos estabelecidos na Lei Maior. Tendo por base essa premissa, debate-se no meio acadêmico a constitucionalidade de determinados procedimentos e normas aplicadas nesse modelo escolar.

A monografia foi realizada fundamentada em três capítulos. O primeiro capítulo foi reservado para compreensão da educação e suas disposições constitucionais e infraconstitucionais. Serão esclarecidos conceitos sobre a educação e traçado o histórico do direito educacional no Brasil, para que assim se possa ter um melhor entendimento acerca da importância do Estado como garantidor.

O segundo capítulo foi dedicado a explicar como se deu a militarização das escolas, conceitos, finalidades e diferenças serão abordadas, além do caminho percorrido até os dias atuais, entender o processo de militarização escolar irá auxiliar na concepção da finalidade das mesmas e por qual motivo adotam regimentos próprios. Ainda no segundo capítulo, serão abordadas questões acerca da expansão das escolas cívico – militares no Estado de Goiás, pontos como as justificativas para a adoção do modelo, dentre outros.

Por último, no terceiro capítulo será debatido a respeito da constitucionalidade de determinados procedimentos realizados nas escolas cívico – militares, o tema principal desta pesquisa. Para que isso ocorra serão explanados alguns artigos do Regimento Interno escolar que versam sobre por exemplo: as taxas de contribuições voluntárias, a gestão do ensino, infrações disciplinares e outras normas que potencialmente possuem o condão de infringir a CF/88.

A monografia presente adota o método indutivo científico, parte do fenômeno para chegar à lei geral, tendo por base que todas as situações concretas não foram analisadas. Como o trabalho a ser apresentado apresentará diversos conceitos educacionais, sociais e jurídicos, além da perspectiva histórica, foram utilizadas técnicas de pesquisa documental e bibliográficas, além de artigos e doutrinas da respectiva área.

CAPÍTULO I – OS PRINCÍPIOS EDUCACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

1.1 Breves Considerações Sobre a Educação

A educação pode ser compreendida como um mecanismo de desenvolvimento físico, intelectual e moral do indivíduo, cuja principal finalidade é adequar-se à sociedade. Nesse sentido, Émile Durkheim em sua obra *Educação e Sociologia* *apud* Ferraro Durkheim, educação e sociologia (2016, p. 125) afirma que a educação está interligada com o aperfeiçoamento da geração atual pela anterior.

A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre aquelas que ainda não estão maduras para a vida social. Ela tem como objetivo suscitar e desenvolver na criança um certo número de estados físicos, intelectuais e morais exigidos tanto pelo conjunto da sociedade política quanto pelo meio específico ao qual ela está destinada em particular (DURKHEIM *apud* FERRARO, 2016, p. 125,).

Dessa forma, se a educação serve como o principal mecanismo de socialização das futuras gerações, torna-se improvável a abstenção do Estado no processo educativo. Ferraro (2016, p. 126) afirma que “Ao mesmo tempo em que a educação é de interesse da sociedade, a sociedade é de interesse da educação em uma via de mão dupla”.

É inegável que a interferência do Estado no processo educacional se deu conforme o contexto histórico na qual se encontravam, nesse sentido, Durkheim (*Apud*. FERRARO, 2016, p. 125) aduz que os conjuntos educacionais se desenvolveram dependentes da classe dominante, conforme trocava-se o detentor poder organizacional, alternava-se também o processo educativo, ou seja, a religião, a política, o desenvolvimento das ciências, da indústria e outros acontecimentos históricos interferiram diretamente na metodologia educacional.

1.2 Contexto histórico da educação no Brasil

A educação é relacionada com a liberdade individual, pois sem ela diversos direitos e liberdades fundamentais seriam inalcançáveis, em decorrência desse fator a Constituição Federal de 1988 buscou tratá-la como um direito fundamental que visa garantir meios de inclusão social, afinal, os direitos sociais emergem dos direitos fundamentais de segunda geração que buscam a igualdade entre os indivíduos. Além disso, a Carta Magna atual reservou uma parte específica do seu texto para traçar as diretrizes educacionais.

Sobre os Direitos Sociais, aduz Bulos (2013, p. 809) que:

Direitos sociais são as liberdades públicas que tutelam os menos favorecidos, proporcionando-lhes condições de vida mais decentes e condignas com o primado da igualdade real. Funcionam como lídimas prestações positivas, de segunda geração, vertidas em normas de unho constitucional, cuja observância é obrigatória pelos Poderes Públicos.

Tais prestações qualificam-se como positivas porque revelam um fazer por parte dos órgãos do Estado, que têm a incumbência de realizar serviços para concretizar os direitos sociais. Exemplos: serviços escolares, médico hospitalares, assistenciais, previdenciários, desportivos etc.

Daí o Capítulo II do Título I da Carta de 1988 inaugurar-se com a locução direitos sociais, precisamente para enfatizar a proteção endereçada aos idosos, desempregados, portadores de deficiências, crianças e adolescentes.

Salienta-se que nem sempre foi dessa maneira, constata-se através das constituições anteriores, assim como discorreu Durkheim (*Apud*. FERRARO, 2016, p. 125), a concepção do Direito à educação era modificada com as trocas dos governantes. Verifica-se nas constituições anteriores que o direito à educação sempre esteve presente, em alguns momentos foram ampliados, e em outros mitigados, a depender dos interesses políticos da época.

A Constituição Imperial de 1824 consagrou o ensino primário gratuito como um direito civil e político a todos, entretanto, não versou sobre a criação dos colégios e universidades. Por seu turno, a Constituição Republicana de 1891 removeu o princípio da gratuidade e dividiu entre a União e os Estados a competência para legislar sobre a educação, a União cuidou do ensino superior e das diretrizes da educação nacional, enquanto os Estados foram responsáveis pelo ensino secundário e primário. (CAMARA, 2013, pág. 6)

De acordo com Ferreira (*apud* CAMARA, 2013, pág. 7) em 1934, pela primeira vez na história brasileira, a Constituição instituiu os direitos econômicos,

sociais e culturais, aqui a educação aproximou-se do que se vislumbra na Carta atual, direito de todos e dever da família e dos poderes públicos. O ensino primário ganha status de integral, gratuito e de frequência obrigatória, extensivo aos adultos, e é assegurada também a liberdade de cátedra.

Sobre a Constituição de 1934, importante o ensinamento de Santos e et al. (2022, p. 16) em A educação Pública Segundo a Constituição Federal de 1988, que versa:

Ali era estabelecida uma divisão de competências entre os entes federativos, assegurada a isenção de tributos aos estabelecimentos particulares de ensino que oferecessem gratuidade em seus serviços e fossem oficialmente considerados idôneos, garantida a liberdade de cátedra, previsto um percentual mínimo dos impostos a ser aplicado no sistema educativo e criada a obrigação de se manter fundos de educação, inclusive com o oferecimento gratuito, aos alunos necessitados, de "*material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica*".

A Carta de 1934 teve vida curta, pois em 1937 uma nova Constituição foi redigida e nela a preocupação com o ensino público diminuía, priorizou-se o ensino pré-vocacional e profissional. A obrigatoriedade e a gratuidade do ensino primário continuaram de forma expressa, entretanto, uma "*contribuição módica e mensal*" foi requisitada dos mais favorecidos para custear a educação dos mais vulneráveis, em linhas gerais, somente a educação dos pobres tornou-se gratuita.

Em 1946, após o fim do Estado Novo, uma nova Constituição foi elaborada com a finalidade de suprimir os retrocessos de sua antecessora, novamente um capítulo foi reservado para a "Ordem Econômica e Social", desse modo, ficou estabelecido que a União iria legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, enquanto os Estados teriam competência residual. Nesse aspecto, eis o surgimento da Lei nº 4.024/61, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (VIEIRA, 2007, p. 299-300)

A educação voltou a ser defendida como um direito de todos e o ensino primário obrigatório e gratuito, outro aspecto de suma importância nessa Constituição foi a vinculação de recursos para a educação, algo até então nunca sido realizado. Vieira (2007, p. 300) em A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto, explica que:

O texto de 1946 faz ressurgir o tema da educação como direito de todos. Não há, entretanto, um vínculo direto entre esse direito e o dever do Estado

em um mesmo artigo, como ocorrera no texto de 1934. Aqui se diz que "o ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem" (art. 167). Outro aspecto importante é a determinação de que "O ensino primário oficial é gratuito para todos: o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos" (art. 168, II).

Com a outorga da Constituição de 1967, a organização da educação nacional foi mantida, entretanto, foram estabelecidas bolsas de estudo para o ensino superior aos hipossuficientes. (CAMARA, 2013, pág. 9). Cuida-se da primeira constituição a detalhar a faixa etária do ensino obrigatório e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais, sendo dos 7 aos 14 anos. (SAVELI, 2011, pág. 8.646). A constituição de 1969 não trouxe nenhuma mudança nesse aspecto. (RAPOSO *apud* CAMARA, 2013, pág. 9)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, popularmente conhecida como Constituição Cidadã, retorna-se o caráter democrático do estado de direito; o constituinte preocupou-se em tutelar os menos favorecidos e na educação não foi diferente, elencou-a como um direito social no artigo 6º, sobre os direitos sociais, importante o ensinamento de Bulos (2013, p. 809) que assevera "visam assegurar o bem-estar e a igualdade, impondo ao Estado uma prestação Positiva, no sentido de fazer algo de natureza social em favor do homem".

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1998)

A educação constitucionalmente é tratada como um direito público subjetivo do indivíduo, direito de todos e dever do Estado e da família, conforme o artigo 205 da CF/88, *ipsis litteris*:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1998)

Nos termos do artigo 206 da Constituição, princípios basilares do ensino foram estabelecidos, sendo os principais: a) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; b) o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de

ensino; c) a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; d) a gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

As competências foram estabelecidas entre privativas à União e concorrentes aos demais entes federativos. A União privativamente ficou responsável por legislar sobre as diretrizes e as bases da educação nacional, conforme o artigo 22, o inciso XXIV, da CF/88, dessa forma, em 1996 foi aprovada a Lei 9.394/96, também denominada de LDB.

A Carta de 1988 também deu a União a incumbência de aplicar anualmente, no mínimo dezoito por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, já os Estados, o Distrito Federal e os municípios vinte e cinco por cento, no mínimo. Priorizou-se na distribuição de recursos públicos o ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação. *In verbis*:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...]

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

Ranieri (2019, p. 269) em seu artigo “O direito à educação e as competências dos entes federados no Brasil: complexidade, pouca colaboração, baixa coordenação” aduz que:

Quanto às competências materiais privativas tem-se o seguinte quadro: à União compete elaborar e executar planos de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX); intervir nos Estados e no Distrito Federal, em hipótese de não aplicação, na educação, do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, na forma do art. 34, VII, “e”; exercer função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 211, § 1º); aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino dezoito por cento da receita resultante de impostos, no mínimo (art. 212); bem como organizar o seu sistema de ensino e o dos territórios (art. 211, § 1º), financiar as instituições de ensino público federais; autorizar e avaliar os estabelecimentos de ensino de seu sistema (art. 206, VII), inclusive os particulares (art. 209, II).

Portanto, conforme a repartição de competências educacionais, os Estados, Distrito Federal e os Municípios terão as responsabilidades relacionadas à educação básica.

1.3 Princípios educacionais na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Estatuto da Criança e do Adolescente

Como exposto no tópico anterior, a Carta Magna preocupou-se em estabelecer os princípios educacionais expressamente no artigo 206.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade.
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Do mesmo modo a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) trouxeram em seus textos alguns desses princípios.

Assim aduz o artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII - valorização do profissional da educação escolar;
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
IX - garantia de padrão de qualidade;
X - valorização da experiência extra-escolar;
XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
XII - consideração com a diversidade étnico-racial.
XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

Por sua vez, disciplina o artigo 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

[...]

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

[...]

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Percebe-se notória preocupação do legislador em disciplinar os princípios constitucionais elencados na Carta Magna, para uma ampla e eficiente educação. Para que seja feita uma melhor compreensão, importante se faz conceituar alguns dos princípios estabelecidos no artigo 206 da CF/88:

a) Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola: subtende-se por esse princípio, a proibição da existência de discriminações que impeçam direta ou indiretamente o livre acesso à educação em face da população, desse modo, o Estado necessita garantir condições de acesso educacional a todos. Boaventura (*apud* Rohling e Valle 2021, p. 2164), aduz que: “[...] o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e que, neste particular, o seu não oferecimento importa, pelo Poder Público, responsabilidade da autoridade competente”

b) Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber: Desdobra-se do princípio da liberdade, liga-se estreitamente com a liberdade de expressão e a manifestação de pensamento, permite aos docentes e aos estudantes que manifestem suas ideias e pensamentos durante a formação acadêmica. (ROHLING e VALLE, 2021, p. 2165)

c) Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino: Baseia-se desse princípio de que os sistemas de

ensino são obrigados a respeitar as diferentes concepções que os professores, alunos e pais podem ter, permite também a criação de escolas privadas. (ROHLING e VALLE, 2021, p. 2165)

d) Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais: Obriga a gratuidade do ensino público, independentemente do nível e cuja prestação se fará em estabelecimentos oficiais. Cabe salientar que o ensino mencionado no princípio diz respeito à atividade escolarizada e institucionalizada de conhecimento. (ROHLING e VALLE, 2021, p. 2165)

e) Gestão democrática do ensino público: No estado de Direito alcançado pela Carta Constitucional de 1988 reina o regime democrático, por conta disso, não poderia ser diferente nos estabelecimentos educacionais públicos, ou seja, a sociedade deve participar das tomadas de decisões mais importantes, sendo esse o ensinamento trazido pelo princípio expresso no inciso VI do artigo 206 da CF/88. Sobre o respectivo princípio, mister se faz os esclarecimentos dados por Rohling e Valle *in verbis*:

[...] os profissionais da educação, os pais, mães e responsáveis legais, além dos próprios estudantes, devem participar da elaboração do projeto político pedagógico da escola, e que a comunidade tem o direito de participar nos conselhos escolares, e, em segundo lugar, que o sistema de ensino deve contar com espaços de participação social para a gestão democrática, como conselhos e conferências periódicas. (ROHLING e VALLE, 2021, pág. 2166)

Rohling e Valle (2021, p.2166) ainda explicam que estes princípios são as bases da educação, e por ser o Brasil um estado de direito que assegura a liberdade, conclui-se que na esfera educacional “a liberdade se desdobra particularmente na liberdade de ensino e no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas – tanto para o professor, quanto para os alunos e suas famílias”.

CAPÍTULO II – A MILITARIZAÇÃO DAS ESCOLAS

2.1 Contexto Histórico da Militarização das Escolas no Brasil

2.1.1 Histórico dos Colégios Militares

Primeiramente, cabe distinguir Colégio Militar de Escola Cívico - Militar. O Colégio Militar propriamente dito foi criado pela Lei nº 9.786/99, os Colégios participantes nos termos da Lei fazem parte do Sistema de Colégios Militares do Brasil (SCMB). A administração nesse modelo de colégio é realizada pelo Exército, esse modelo conta com características e princípios particulares, principalmente no que tange ao modelo de seleção dos estudantes pertencentes ao seu quadro de alunos, sobre o tema, assevera Gomes (2021, pág.27):

[...] é garantido pela Lei n. 9.786 (BRASIL, 1999), que dispõe sobre o ensino no Exército Brasileiro em seu artigo 3º, que trata dos princípios educacionais, com destaque para a seleção pelo mérito. Há uma concorrência muito grande, com muitos cursos preparatórios e conteúdos na Internet voltados aqueles que querem se preparar para uma vaga nesses colégios. Nesse caso, é uma escola que seleciona os estudantes, o que difere do caráter essencial da escola pública.

Já a Escola Cívico - Militar é aquela que nasce pública mas passa a ser administrada por militares mediante parceria firmada entre o Ente Federativo e a Secretaria de Segurança Pública (SSP) do respectivo Estado, ou já é criada para ser administrada através dessa colaboração.

Conceituados os modelos de escolas, mister se faz compreender o processo percorrido pelo ensino militar no Brasil. Conforme explica Ferreira (2018, pág. 48):

Os CPM, por sua vez, seguem outra estruturação e não estão atrelados ao SCMB, ao contrário do que possam ser levado a crer. Fazem parte da Rede Pública e são administrados pela Polícia Militar por meio de seu Comando de Ensino, a partir de seus comandantes diretores, em parceria com as secretarias da Educação e de Segurança Pública dos estados e se destinam ao oferecimento da educação para civis e para dependentes de militares, porém, sem a obrigatoriedade de estes seguirem carreira militar.

De acordo com Nogueira (*apud* Gomes, 2021, pág.29), os primeiros traços do ensino militar em solo brasileiro antecedem a chegada da Família Real, são datados do século XVII e possuíam como finalidade preparar o Exército para que pudessem garantir a segurança dos membros da Família e demais integrantes administrativos advindos de Portugal.

O processo educacional do Exército passou por várias fases. Numa primeira fase germinal, encontra-se no período anterior à vinda da Família Real ao Brasil (1699 a 1808), onde o ensino era precário e improvisado. A chegada da Corte Portuguesa e da Família Real em janeiro de 1808, demandou o planejamento de uma reestruturação do Exército, visando uma força militar mais eficiente e menos “amadora”. Nesse período foi criada a Real Academia, onde funcionavam, concomitantemente, cursos eminentemente militares e cursos de engenharia.

Nesse contexto, a origem do ensino militar no Brasil é bastante antiga, e remonta ao fim do século XVII. Segundo Pirassinunga (1958), vamos então encontrar o primeiro vestígio do ensino militar, em 1698, no Rio de Janeiro, nas lições mandadas dar aos contestáveis e Artilheiros dessa Praça, sobre uso e manejo da artilharia. Esse ensino foi ordenado pelo Rei em Carta Régia de 22 de outubro de 1699. (NOGUEIRA, 2014, pág. 148-149)

Em 1808, inicia-se uma nova etapa da educação militar no Brasil, com a chegada da Coroa Portuguesa, D. João VI visando melhorar o Exército criou a Real Academia de Guardas-Marinha e em 1810 a Real Academia Militar. Nesse aspecto, Gomes (2021, pág. 29) afirma que os propósitos dos idealizadores eram diversos à formação de estudantes reflexivos, capazes de pensar politicamente, pois a finalidade era formar um exército nos moldes do velho continente, capaz de proteger os membros da Coroa Portuguesa.

Nogueira (2014, pág.155) explica que em 1858 com o Decreto nº 2.116/58 surge a Escola Central do Exército em detrimento da Academia Real Militar. Aduz ainda que, dois cursos preparativos são instituídos, cuja finalidade iria além de orientar os futuros egressos nas escolas militares, mas também assegurar uma educação de qualidade para os filhos de militares. Sobre os cursos preparatórios criados, Luchetti (*apud* Nogueira, 2014. pág. 156) alega que:

Estes cursos preparatórios são considerados o marco inicial da introdução do ensino secundário militar, que cumpria duas funções específicas: primeiro, visavam preparar os alunos com uma base educacional sólida, que lhes garantissem o acompanhamento do ensino superior nas Escolas de Formação. Num segundo momento, visavam garantir aos filhos de militares tivessem o devido respaldo do Estado na sua educação secundária.

Desse modo, emerge no Rio de Janeiro o primeiro Colégio Militar do Brasil no ano de 1889, Castro (*apud* Santos, 2020, pág. 98) explica que naquela ocasião:

[...] Não se tratava de pensar o militarismo como fundamento para um modelo de Educação, mas tão somente de fornecer e garantir uma formação aos filhos de militares que não conseguiram fazê-lo de forma adequada por ter sido vitimados pela guerra.

Atualmente, existem 14 Colégios Militares no Brasil, nos dizeres de Santos (2020, pág. 100) esses Colégios “[...] cumprem a missão de dar assistência escolar aos filhos e dependentes de militares que precisam se mudar constantemente devido às missões que devem cumprir em diferentes cidades do País”. Santos (2020, Pág. 99), asseverou também que o percurso realizado pelo Exército na esfera educacional:

[..] 1) partiram da promoção de instrução com vistas à formação técnica e profissionalizante para a execução de tarefas bélicas — uma necessidade para a reprodução material da tropa; 2) ultrapassaram o campo técnico e profissionalizante, impulsionadas por uma política de assistência social aos filhos de membros do Exército tombados na guerra, o que cumpria também um papel político, pois era uma forma de manter uma boa relação com as famílias dos militares e, por extensão, com diversos setores da sociedade; 3) no início século XX, se manifestaram por meio da formulação de políticas para a educação em suas fileiras que atendessem a determinada visão ideológica sobre a nação, a manutenção da ordem e os rumos da política nacional.

Portanto, percebe-se que os primeiros passos do Exército no campo educacional visaram assegurar soldados preparados e que as primeiras escolas militares, aquelas geridas diretamente pelo Exército, foram criadas para propiciar meios de assegurar uma educação de qualidade aos dependentes dos militares. Além do mais, no decorrer da história, conforme explica Jesus (*apud* Santos, 2020, pág.100) houve a ampliação do processo pedagógico em decorrência do viés político dos Dirigentes do Exército da época.

2.1.2 Colégios Cívico – Militares

Santos (2020, pág. 104) relata que determinadas unidades federativas adotaram o modelo das escolas “militares federais” e iniciaram então o processo de militarização das escolas estaduais, a primeira sendo instalada em 1986 no Estado

do Mato Grosso, denominada de Escola Estadual de 1º Grau da Polícia Militar Tiradentes, nos dias atuais é chamada de Escola Estadual da Polícia Militar Tiradentes. O autor alega que:

Essas escolas surgiram no Sudeste do País (Rio de Janeiro e Belo Horizonte), se expandiram para as principais capitais do Nordeste e do Sul (Salvador, Curitiba, Recife, Fortaleza, Porto Alegre). Posteriormente, acompanhando a política de ocupação da região Norte durante a ditadura militar, foi fundada uma unidade em Manaus. Onze anos depois da instalação da Capital Federal no Centro-Oeste, criou-se uma unidade em Brasília.

Em 2019, o Governo Federal divulgou o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, popularmente conhecido como Pecim, sobre o projeto Mendonça explica que:

Com a iniciativa do Governo Federal de criação do Pecim, a proposta de colégios militares nas capitais fica alterada para seguir o modelo das iniciativas de governos estaduais, que vêm se alastrando país afora, de militarizar escolas públicas, entregando a gestão às respectivas corporações de polícias militares e, em alguns casos, também de bombeiros militares (Mendonça, 2019, pág. 624).

Conforme o plano busca-se melhorar a qualidade do ensino fundamental e médio do país, essa foi a mensagem trazida pelo artigo 1º do Decreto nº 10.004/19. O dispositivo explica também que o Pecim deverá ser realizado em parceria com os entes federativos e será de caráter complementar.

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio.

§ 1º O Pecim será desenvolvido pelo Ministério da Educação com o apoio do Ministério da Defesa e será implementado em colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal na promoção de ações destinadas ao fomento e ao fortalecimento das Escolas Cívico-Militares - Ecim.

§ 2º O Pecim é complementar a outras políticas de melhoria da qualidade da educação básica em âmbito nacional, estadual, municipal e distrital e não implicará o encerramento de outros programas ou a sua substituição.

Importante se faz a compreensão do artigo 2º do Decreto nº 10.004/19, pois nesse dispositivo o Governo cuidou de conceituar os termos utilizados e também da forma de aplicação do Programa.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Escolas Cívico-Militares - Ecim - escolas públicas regulares estaduais, municipais ou distritais, que aderirem ao Pecim;

II - Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim - conjunto de ações direcionadas ao fomento e ao fortalecimento das Ecim a partir de modelo de gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa;

III - fomento - apoio técnico e financeiro destinado às escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais que desejarem implementar o modelo das Ecim;

IV - fortalecimento - apoio técnico e financeiro destinado às escolas públicas regulares que já adotem modelo de gestão com colaboração civil/militar, com o objetivo de padronizá-lo ao modelo adotado para as Ecim;

V - gestão de processos educacionais - promoção de atividades com vistas à difusão de valores humanos e cívicos para estimular o desenvolvimento de bons comportamentos e atitudes do aluno e a sua formação integral como cidadão em ambiente escolar externo à sala de aula;

VI - gestão de processos didático-pedagógicos - promoção de atividades de apoio ao processo de ensino-aprendizagem, respeitadas a autonomia das Secretarias de Educação dos entes federativos e as atribuições conferidas exclusivamente aos docentes;

VII - gestão de processos administrativos - promoção de atividades com vistas à otimização dos recursos materiais e financeiros da unidade escolar;

e

VIII - comunidade escolar - conjunto formado por:

a) os estudantes matriculados em escola pública regular estadual, municipal ou distrital, com frequência comprovada;

b) os responsáveis pelos estudantes a que se refere a alínea "a"; e

c) os professores e os demais servidores integrantes do quadro do magistério público estadual, municipal ou distrital em exercício na unidade escolar.

Percebe-se que haverá: a) fomento, consistente em apoio técnico e financeiro às escolas públicas que aderirem ao Projeto; b) fortalecimento, ajuda técnica e financeira para as escolas já militarizadas para que assim adotem o modelo do Programa. Sobre o artigo 2º do Decreto, Mendonça (2019, pág. 625) afirma que:

O Art. 2º do decreto conceitua expressões em oito incisos, dentre as quais se destacam a consideração sobre a própria escola cívico-militar definida como escola regular dos sistemas estaduais, municipais ou distrital que aderir ao Pecim (I). Essa definição resulta que o Sistema Federal de Ensino sob a tutela do Ministério da Educação não criará diretamente nenhuma escola vinculada ao programa, diferente, portanto, da ideia original de campanha, de criação de escolas militares em cada uma das capitais. O apoio do Governo Federal às escolas que aderirem ao programa se dará na forma de fomento, entendido como apoio técnico e financeiro às escolas que desejarem implementar o programa (III) ou como fortalecimento, para as escolas já militarizadas que desejarem padronizá-las ao modelo do programa (IV). São disciplinados, ainda, três tipos de gestão. De processos educacionais, como difusão de valores humanos e cívicos que estimulem bons comportamentos e atitudes (V); de processos didático-pedagógicos, como apoio ao processo de ensino-aprendizagem, respeitadas a autonomia dos sistemas de ensino e as atribuições exclusivas dos docentes (VI); de processos administrativos, como otimização de recursos materiais e financeiros da escola.

Atualmente existem no Brasil 128 escolas cívico-militares, com previsão de alcançar o número de 216 escolas até o ano de 2023.

2.2 A expansão das escolas Cívico – Militares em Goiás

Primeiramente, vale ressaltar que no estado de Goiás o repasse da gestão escolar para a Polícia Militar ocorre mediante termo de Cooperação da SSP-GO (Secretaria de Segurança Pública de Goiás) com a Seduce (Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes). O primeiro termo é datado de 1999, e desde 2015 é assinado particularmente por cada escola que desejar aderir e se tornar cívico – militar, o termo possui duração de 60 meses com possível prorrogação (Ferreira, 2018, pág.47).

No que tange às escolas com gestão militar em Goiás, Ferreira (2018, pág.51) Relata que a primeira escola com gestão administrada pela Polícia Militar se deu em 1999, entretanto, os primeiros traços desse modelo remontam a década de 70 quando o então governador Irapuan Costa Júnior criou através da Lei nº. 8.125/76 a Organização Básica da Polícia Militar do Estado de Goiás e discorreu acerca da criação e atribuições do Comando de Ensino da Corporação.

Ao Comando de Ensino foi responsabilizada a tarefa de planejar, coordenar, fiscalizar e controlar as atividades de formação, aperfeiçoamento e especialização dos oficiais e praças. Dentro desse contexto, emergiu o Colégio da Polícia Militar de Goiás, conforme foi estabelecido no artigo 23, inciso I, alínea “b” da lei mencionada.

Os Colégios Militares de Goiás foram criados em 18 de junho de 1976, por meio da Lei n. 8.125 sancionada pelo governador biônico Irapuan Costa Júnior. Em síntese, esta lei dispôs sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Estado de Goiás e da criação do Comando de Ensino desta Corporação, bem como de suas atribuições. Este último, por sua vez, conforme proposto no artigo 15, deveria se incumbir “do planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de formação, aperfeiçoamento e especialização dos oficiais e praças” da Corporação (GOIÁS, 1976). Por meio dessa lei, em seu artigo 23, inciso I, letra “b”, criou-se o Colégio da Polícia Militar de Goiás, cuja efetivação, porém, só se deu 23 anos após sua idealização, ou seja, em 1999, quando o primeiro Colégio Militar de Goiás iniciou suas atividades escolares com os civis.

Em 2000, o governador Marconi Perillo preceitua a Polícia Militar que cuidasse do Colégio Estadual Hugo de Carvalho Ramos, tendo por base o histórico

violento e a pouca produtividade do colégio (Ferreira, 2018, pág. 54). Deste modo, dois colégios em Goiânia eram comandados pela gestão da Polícia Militar até o início dos anos 2000 (Vasco dos Reis e Hugo de Carvalho Ramos). Ferreira (2018, pág. 54), explica também que no ano de 2002, mais duas unidades são transferidas para a gestão da PM, sendo uma unidade em Goiânia (Colégio Estadual Ayrton Senna) e outra na cidade de Rio Verde (Colégio Estadual Carlos Cunha Filho).

Sobre a expansão das escolas Cívico – Militares no estado de Goiás, Alves e Ferreira (2020, pág.3) explicam que até 2007 havia somente 6 unidades em todo o território goiano e que a partir de 2013 pode-se perceber a amplificação desse modelo com a criação de mais 18 unidades, no ano de 2015 outras 15 unidades surgem e em 2017 mais 25 unidades.

Até 2007, o processo de implementação de colégios transferidos para a PM de Goiás caminhou mais discretamente, e contabilizava-se o total de seis unidades de colégios da PM. A partir de então, houve uma escalada vertiginosa no crescimento do número desses colégios. Nos anos de 2013 (com a criação de 18 unidades de CPMG), 2015 (15 unidades) e 2017 (com 25 unidades), atingiu-se um pico na elaboração de leis e na implementação de unidades criadas anteriormente.

Alves e Ferreira (2020, pág. 3), aduzem que a expansão célere se deu por motivos políticos somados com a declaração de sucesso dessas escolas no quesito disciplina e rendimento escolar.

Mas o que justificaria a expansão tão acelerada dos colégios militares nos últimos anos? Como entender os investimentos financeiros e simbólicos nesse modelo de escola pública estadual? Para Alves, Toschi e Ferreira (2018), a expansão atende a um projeto eleitoral do governo de Goiás, e por esse motivo o número de criação de colégios teria crescido acentuadamente em períodos pré-eleitorais. Por outro lado, a narrativa construída acerca dos colégios militares nos últimos 20 anos, por diferentes interlocutores hegemônicos (governo do estado, mídia, Polícia Militar) enfatizam o sucesso dessas escolas em dois quesitos centrais: impor a disciplina e o bom rendimento dos alunos nas provas e exames nacionais.

No que diz respeito ao “sucesso” alcançado por essas escolas, Bueno (2020. Pág. 53) assevera que se trata de uma ilusão afirmar que a rigidez imposta será condicionante para o bom desempenho escolar dos alunos, pois essas escolas recebem mais recursos financeiros do Governo, e até mesmo indiretamente filtram os alunos que serão participantes.

Existem várias razões que favorecem o discurso em favor das escolas militares. Vimos que há a linha dos que defendem a melhora na qualidade de ensino e das posições em Índices: o que além de uma contradição é uma ilusão. As Escolas Cívico-Militares não terão, obrigatoriamente, resultados escolares superiores às demais escolas. Os resultados positivos alcançados pelos Colégios Militares não se dão porque eles são regidos pela doutrina militar de disciplina e rigidez, mas pelas condições específicas de que são dotadas essas unidades escolares, com reforço de pessoal, maiores recursos, processos seletivos e, especialmente, com a dispensa de alunos que não se adaptam aos rigores dos padrões militares. A escola – verdadeiramente – pública é para todos e todas, não cabendo a discriminação de quem são aqueles que poderão ficar e quais deverão ser excluídos.

Ressalta-se que o então governador Marconi Perillo no ano de 2013, valeu-se da justificativa para embasar o pedido de ampliação das escolas Cívico – Militares tendo em vista o caráter preventivo das escolas militares, afinal com sua boa disciplina e ordem buscam impedir que os jovens ingressassem no mundo da criminalidade.

A instalação de colégios militares nas cidades do interior do Estado, do mesmo modo que na Capital, constitui medida de segurança preventiva da mais alta eficácia, tendo em vista que, a par da educação de boa qualidade ministrada, não se podem desconhecer os valores da disciplina e da ordem, cultivados no seio dessas unidades escolares, na formação da juventude, especialmente, nos tempos atuais, em que a ausência de limites nesse segmento social responde em grande parte, como se sabe, por seu lamentável extravio para as hordas do crime, daí, que essa medida vem sendo reclamada pela própria população, por meios formais de participação, inclusive, mediante listas de assinatura (GOIÁS, 2013).

Atualmente, conforme o site oficial do CEPMG existe em funcionamento 60 unidades espalhadas por todo o Estado de Goiás.

CAPÍTULO III – A CONSTITUCIONALIDADE DOS PROCEDIMENTOS UTILIZADOS PELAS ESCOLAS CÍVICO – MILITARES

Muito embora as escolas cívico – militares sejam popularmente conhecidas e visadas como exemplos de uma educação de qualidade, sob o prisma constitucional, alguns ditames previstos no artigo 206 da CF/88 costumeiramente são debatidos acerca da legalidade de determinados procedimentos realizados nessas escolas, seja no próprio processo de militarização, ou no dia a dia escolar.

Analisando o processo de militarização das escolas sob o enfoque do direito constitucional, deve ser revisitado o artigo 206 da Constituição Federal de 1988. O dispositivo prevê que todo ensino deve ser ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; gestão democrática do ensino público, na forma da lei; garantia de padrão de qualidade; piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal; garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Bueno. 2020, Pág. 50)

Tendo por base essa premissa, será discutido no decorrer do capítulo alguns aspectos polêmicos constantes no Regimento Interno das Escolas Cívico - Militares do Estado de Goiás.

3.1. Considerações Gerais Sobre O Regimento Interno Das Escolas Cívico - Militares Do Estado De Goiás

Ricardo (2020) ao discorrer acerca dos colégios com gestão compartilhada na Bahia, explicou que os mesmos possuem características *sui generis*, ou seja, com a inter-relação entre a Escola e o Militarismo, práticas militares são inseridas na convivência escolar, inserção que se dá através de um conjunto de normas e regulamentos. Ricardo, explica que, *apud* "os textos normativos devem sempre nos reenviar às práticas", visam certos objetivos e, por conta disso, "estudar normas

juntamente com as práticas nos permite compreender os processos educacionais que se estabelecem na instituição."

Não se pode negar que as escolas possuem autonomia para elaborar seus próprios regimentos e normas, desde que essas normas estejam de acordo com a legislação. Sobre a autonomia, Barroso (*apud* Liebel, 2010, pág. 7) explica que é um "conceito que exprime sempre um certo grau de relatividade: somos mais ou menos autônomos podemos ser autônomos em relação a umas coisas e não ser em relação a outras".

Em linhas gerais, as escolas podem redigir seu próprio regulamento desde que sejam respeitadas as normas estabelecidas na Constituição Federal e nas Leis Infraconstitucionais.

No estado de Goiás, o Regimento Escolar do CPMG sofreu diversas alterações no decorrer dos anos, conforme o site Portal CEPMG, a última atualização é datada de 2018, composto atualmente por 276 artigos divididos em dezessete títulos, possui como finalidade explicitar os valores e princípios escolares da instituição, além de elucidar a organização da escola, e outros fatores pertinentes, tais como o modo de ingresso.

Redigido em linguagem jurídica legislativa, inaugura-se no Título I "Das Disposições Preliminares", que dispõe no primeiro capítulo da "Natureza, Personalidade Jurídica e Identificação" da escola, o capítulo II tratou de enumerar os "Princípios, Fins e Objetivos da Educação", ressalta-se que o regimento reproduziu diversos princípios estabelecidos no ECA.

O segundo Título trata da Gestão Escolar, o terceiro título da Estrutura Organizacional, o quarto título especificou o regime escolar (matrícula, transferência, desvinculação e registro escolares de cada aluno).

O quinto título traz mecanismos de organização pedagógica da Escola, o sexto título encarregou-se de explicitar os "Direitos e Deveres da Comunidade Escolar" e o sétimo título da Agenda Escolar.

O oitavo, nono e décimo títulos do documento dizem respeito às normas disciplinares do CPMG. O aluno através do regimento tem conhecimento das 85 transgressões divididas em leves, médias e graves, a respectiva pena e inclusive o modo que será julgado caso ocorra eventual transgressão.

O décimo primeiro título do Regimento Escolar é denominado Do Corpo Discente, e apresenta aspectos referentes ao corpo discente da escola, tais como a composição, os requisitos, as atribuições, entre outros. O décimo segundo título elenca as disposições acerca das continências, o décimo terceiro título às disposições gerais dos uniformes, o décimo quarto título sobre a Classificação, Composição e Uso dos Uniformes, o décimo quinto título Da Descrição e Uso dos Distintivos e Insígnias, e por fim o décimo sexto título trata Das Disposições Gerais, a Diretriz Geral de Conduta da escola.

No tópico seguinte, será discutido alguns aspectos polêmicos do Regimento, pontos como a gestão do ensino, as normas disciplinares e o uso de uniformes serão debatidos tendo por base as instruções do ECA e da Constituição Federal.

3.2. Das Contribuições Voluntárias E Da Gestão Democratizada Da Escola

O regimento interno dos Colégios da Polícia Militar do Estado de Goiás constantemente causa debates no meio social. Bueno (pág. 65, 2020) afirma que o regimento: “possui dispositivos que ofendem princípios constitucionais e infraconstitucionais do direito fundamental à educação”.

Com fundamento nesse pressuposto, questionam-se alguns artigos do Regimento. Pode-se usar como exemplo o artigo 79, que aduz:

Art. 79. A Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) é órgão auxiliar e representativo criado para mediar os interesses do CPMG e da sua comunidade escolar.

§ 1º A Associação de Pais, Mestres e Funcionários terá estatuto próprio e se organizará segundo suas disposições.

§ 2º A entidade não intervirá nas atividades administrativas, financeiras e pedagógicas do CPMG, porém estabelecerá estreito canal de comunicação com seu Comando e Direção, visando colaborar com o alcance de seus objetivos;

§ 3º A entidade poderá receber contribuições voluntárias de seus associados e demais seguimentos da comunidade.

§ 4º A contribuição voluntária será destinada a prover as despesas gerais do CPMG para a melhoria do ensino e na forma estabelecida em seu estatuto.

Conforme Gadotti (*apud* Liebel, 2010, pág. 15) a associação de pais, mestres e funcionários é:

[...]uma instituição auxiliar que tem como finalidade colaborar no aprimoramento da educação e na integração família-escola-comunidade. A APMF tem como função sustentadora jurídica das verbas públicas recebidas e aplicadas pela escola, com a participação dos pais e logicamente do gestor escolar

Verifica-se então que sua principal função é contribuir com o processo educacional, para que ocorra a integração comunidade e escola, de acordo com o que foi estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases em seu art. 14, inciso II, “participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes”.

Retornando a redação do artigo 79, foca-se neste momento no que assevera o parágrafo 4º, pois através dele é possibilitada a entrega de contribuições formalmente voluntárias dos membros para a associação, tal entrega justifica-se no próprio regimento do CPMG para que melhorias sejam efetivadas na escola.

Contudo, importante é o ensinamento de Francisco Mata Machado Tavares (57, 2016) ao discorrer acerca das contribuições voluntárias, asseverou que:

O Estado não vive, portanto, de contribuições voluntárias. Não existe isso na nossa ordem jurídica. E se ele está, portanto, recebendo contribuição voluntária, isso é uma ilegalidade, porque, por via transversa, você está malferindo o princípio da gratuidade do ensino público. Em matéria de direito público, não importa o nome que uma prática possui, mas a sua substância última. Se uma família, ainda que sob suposta espontaneidade, repassa valores mensais, por menores que sejam, para a escola onde suas crianças estudam, então não se trata de ensino gratuito e, portanto, está violada a Constituição da República. O Militar que aceita receber valores informais de particulares, sem que esse dinheiro integre a contabilidade pública, está a contribuir para o vilipêndio do princípio da gratuidade do ensino público e, destarte, comete falta grave.

Moreira, Stuchi e Ximenes (2019, pág. 620) explicam que o Supremo Tribunal Federal através do RE 562.779, onde foi julgado tema similar às contribuições voluntárias dos CEPMGs, afirmou no acórdão que “o princípio da gratuidade deve ser interpretado sistematicamente com o caráter universal dos direitos humanos, dialogando com princípio da igualdade de acesso.”; na ocasião foi debatido acerca da cobrança de taxas de matrícula nas universidades públicas, evidenciam ainda que:

No caso do modelo cívico-militar existe uma incompatibilidade da cobrança de qualquer tipo de taxa e os princípios constitucionais da gratuidade e da igualdade de acesso. Mesmo sob o manto de “contribuição voluntária” e de

que o uso do recurso é realizado na própria escola, a cobrança, além de atingir as famílias de baixa renda, proporciona desigual acesso, constituindo verdadeiro retrocesso na prestação do serviço público educacional. (MOREIRA, STUCHI E XIMENES, 2019, pág. 621)

Em entrevista publicada em 2016 denominada “os dilemas de estudar no regime militar” (O Estado de Exceção Escolar: Uma Avaliação Crítica das Escolas Militarizadas), verificava-se que naquela época embora as contribuições tivessem caráter voluntário, na prática eram obrigatórias, o seu não pagamento acarretava uma série de problemas para o aluno, que até mesmo o diploma de conclusão do curso era retido como meio de coação ao pagamento.

Agora, como que funciona a questão das “contribuições voluntárias”? Elas são voluntárias mesmo? Como é isso?

Não. Não é voluntário. Se você não pagar... eu tive um problema no 3º ano do ensino médio. Se eu não pagasse essa taxa (na época essa taxa era R\$50,00 no mês, eu já devia R\$400,00) eu não ia receber meu diploma. É isso que acontece em todos os colégios militares. Se você não pagar... você pode esperar acumular, não junta juros, você pode deixar pra pagar no final do ano, só que se você não pagar sua matrícula não é atualizada quando você passa de ano. Se você não pagar no último ano, você não tem seu diploma. Então você é obrigado a pagar essa taxa. Essa taxa aumenta anualmente. Quando eu comecei a estudar eu pagava R\$15,00 ao mês. No final já estava R\$50,00. Como se fosse em um colégio particular. Eles não sujam seu nome, só que você não continua estudando, porque sua matrícula não é atualizada. Pra atualizar a taxa tem que estar paga. (OLIVEIRA; SILVA, 2016, pág. 21 – 38)

Você conhece estudantes que tiveram de sair do colégio por não conseguirem bancar estas “contribuições voluntárias”?

Sim. Tem alunos que tiveram que sair por causa disso. Se você estiver no 3º ano do ensino médio, você terminou. Você pode entrar na justiça para pedir seu diploma. Mas se você estiver no 8º ano, não tem jeito, você tem que pagar. Ou você paga, ou sai do colégio. (OLIVEIRA; SILVA, 2016, pág. 21 – 38)

No que tange ao caráter voluntário das contribuições, importante lembrar que no ano de 2017 o Ministério Público do Estado de Goiás emitiu a nota Técnico-Jurídica N.º 03/2017, trata-se de uma recomendação sem caráter vinculativo, conforme a nota:

Em reunião realizada no dia 14/11/2017, na sede do Ministério Público de Goiás, em Goiânia (ata anexa), o Comando de Ensino da Polícia Militar informou que é contrário à vinculação da prestação do serviço educacional à cobrança de taxas e contribuições, aduzindo que as associações de pais e mestres das unidades escolares recebem contribuições de caráter voluntário. (HONORIO, 2017, Online)

Visando solucionar os problemas elencados na reunião, o Comando de Ensino da Polícia Militar expediu um documento com Instruções Gerais aos Comandantes e Diretores dos CEPMGs. Estes procedimentos seriam utilizados para efetivação das matrículas do ano de 2018, destacam-se neste momento as seguintes recomendações:

4. Esclarecer aos membros da comunidade escolar que não existe vinculação entre a contribuição voluntária junto à Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APME), com os serviços prestados pela administração escolar, coibindo qualquer tipo de prática ou ação que possa configurar cobrança ou constrangimento aos pais/responsáveis no ato da matrícula; (...)
6. Esclarecer à APME que, embora as associações sejam regidas pelos seus estatutos podendo estabelecer obrigações ou recolhimento de mensalidades, desde que aceitas pelos associados e plenamente de acordo com a lei e seus propósitos, sendo "plena a liberdade de associação para fins ilícitos" (conforme previsto no inciso XVII, do art. 5º da Constituição Federal), a orientação do Comando de Ensino Policial Militar é que qualquer tipo de contribuição seja feita de forma voluntária, cuja inadimplência não acarrete qualquer tipo de sanção ou a vinculação de acesso a serviços ou benefícios que envolvam a administração escolar ou as atividades letivas;

Pois bem, em reportagem veiculada em agosto de 2022 pelo Jornal Daqui, cujo título foi "Taxa de colégios militares em Goiás pode constranger estudantes", foram apresentadas algumas situações vividas por alunos do CPMG José Silva Oliveira, em Goianira.

Na ocasião, estudantes estariam sendo impedidos de acessar determinados serviços da unidade escolar, pois não efetuaram o pagamento da taxa mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais). Carneiro (2022) ao entrevistar alguns alunos, destacou a situação de um aluno que por não efetuar o pagamento da taxa teve seu acesso ao portal do aluno bloqueado e o atendimento com a psicóloga da escola impedido.

O garoto, que tem cardiopatia, perdeu a mãe em 2020 e atualmente mora sozinho, dividindo a rotina entre a escola (7h às 12h) e um emprego (das 13h30 às 22h). No mês passado, ao tentar acessar o GR8, sistema dos Colégios Militares, foi surpreendido com um bloqueio. Também foi comunicado de que não poderia mais se consultar com a psicóloga da escola. (CARNEIRO, 2022, ONLINE)

Coelho (*apud* Carneiro, 2022) ao discorrer acerca da situação vivida pelo aluno, asseverou que qualquer cobrança de taxas em escolas públicas são inconstitucionais. Destacou que para os serviços acessórios também não podem ser exigidas o pagamento das taxas, pois

[...] o custeio de tais serviços integram o orçamento da educação, nas respectivas leis orçamentárias. Mesmo que assim não seja, ainda assim, compõe a estrutura do serviço de educação integram o serviço público de educação.

Mister se faz lembrar conforme estabelece a Lei Nº 9.870/1999, que as escolas particulares não podem impedir o aluno inadimplente de participar das provas escolares; que as escolas particulares não podem reter documentos escolares, como por exemplo, o diploma escolar do aluno inadimplente; as escolas particulares embora sejam abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor por existir entre a instituição de ensino e seus alunos e responsáveis relação de consumo, são proibidas de aplicar qualquer sanção que tenha caráter pedagógico, sob pena de responder nas devidas esferas.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Bueno (2020, pág. 56), ao comentar a entrevista publicada no livro “O Estado de Exceção Escolar: Uma Avaliação Crítica das Escolas Militarizadas” asseverou que naquela instituição os princípios constitucionais não eram respeitados e conseqüentemente não seriam nas demais escolas que viessem a adotar esse modelo, tal afirmação pode ser confirmada através da situação descrita por Moraes (2022).

A instituição militar que a entrevistada frequentava, à época da entrevista, também se submetia a todos os princípios estampados na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, da liberdade de aprender, ensinar, divulgar o pensamento, do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, entre outros. Se os ideais de disciplina e hierarquia atropelaram, naquela instituição, preceitos fundamentais do direito à educação, a tendência de militarização de escolas públicas não percorrerá caminhos muito distintos. (BUENO 2020, pág. 56)

Retomando ao Regulamento Disciplinar, o artigo em comento pode mesmo que indiretamente infringir o que foi definido pela Carta Magna em seu artigo 206,

que assegura dentre outros princípios a gratuidade do ensino público. Consta-se que mesmo após as recomendações emitidas pelo Comando de Ensino, as contribuições na prática agem como condicionantes para determinados serviços prestados em algumas unidades escolares.

Ademais, não somente o princípio da gratuidade do ensino é mitigado com a cobrança das respectivas taxas. Extrai-se da reportagem elaborada por Carneiro (2022) que os alunos podem se sentir envergonhados com a situação presenciada.

Mesmo assim eu sinto vergonha. Sinto como se as pessoas me olhassem diferente. A escola devia ser um lugar onde não houvesse distinção entre o que tem e o que não tem. Já chegaram a mandar um boleto para o meu avô com minhas contribuições atrasadas. Só consegui me matricular este ano porque minha tia e uma advogada ligaram lá", desabafa.

Gonçalves (*apud* Carneiro, 2022) afirma que o artigo 212 do ECA molda-se no caso em comento. De acordo com o artigo é crime "submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento".

A gestão do ensino também é centro de debates, sendo uma das principais políticas públicas do governo, meio de promoção do acesso e da qualidade da educação. A gestão do ensino é regulamentada pelo ECA e pela Constituição Federal, que estabelecem os princípios e diretrizes que devem ser seguidos pelas escolas, dentre eles se encontra o princípio da gestão democrática do ensino público, nos termos do artigo 206, inciso VI da CF/88.

Militão e Militão (2019, pág. 4) ao aduzirem acerca da gestão democrática, afirmam que:

Na área educacional, certamente, um dos maiores avanços estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 foi a garantia da gestão democrática do ensino público. O artigo 206 da Constituição vigente expressa princípios inerentes à transmissão do ensino nas redes escolares, viabilizando a adoção de critérios para a participação da população dentro das unidades escolares.

No que tange a gestão da escola, o Regimento fez questão de expressar a Gestão como sendo democrática e Colegiada, entretanto, ao observar a disposição de tarefas estabelecidas, percebe-se que os militares compõem as principais funções administrativas e de coordenação:

Art. 5º A gestão escolar democrática e colegiada é entendida como o processo que rege o funcionamento do CPMG, compreendendo tomada de decisão conjunta no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das questões pedagógicas e administrativas com a participação do Comando de Ensino Policial Militar (CEPM), como unidade gestora dos CPMG e de toda a comunidade escolar.

Parágrafo Único. A comunidade escolar é constituída pelos membros da direção, corpo docente, técnico-pedagógico, administrativo e os alunos regularmente matriculados, bem como, seus pais ou responsáveis.

Militão e Militão (2019, pág. 3) Asseveram que na concepção democrático-participativa “a escola não é uma estrutura totalmente objetiva, neutra e independente das pessoas”, a escola democrática necessita das individualidades dos participantes, de interações sociais, pois a escola nada mais é do que “uma construção social levada a efeito pelos professores, alunos, pais, funcionários e integrantes da comunidade”.

Tavares (2016, pág. 55) explica que conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de terem eleições para diretor, entretanto, a gestão ainda necessita ser democrática.

Ou seja, deve existir a participação da comunidade nas tomadas de decisões, por exemplo, das políticas pedagógicas e das normas internas, Tavares (2016. Pág. 55) destaca também a ênfase do STF que asseverou ser necessária a participação e não a presença, pois: “[...] essa palavra é importante e diferente de presença. É participação, tomar decisão”.

[...] o princípio definido no inciso VIII deste artigo 3º: o da gestão democrática do ensino público. Escola pública deve ser gerida democraticamente. Caso contrário, não haverá licitude. O princípio da gestão democrática do ensino público defende a democratização de todas as relações estabelecidas entre os atores do universo da educação: alunos, pais, professores, diretores, coordenadores, funcionários da escola, entre outros. Segundo dispositivo 145 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades, com a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e com participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. A escola deve cumprir o Princípio da Gestão Democrática, sendo um ambiente que preza pela participação coletiva nas definições do Projeto Político Pedagógico. Essa participação alcança a todos: trabalhadores, gestores, estudantes e familiares. Portanto, o que é admitido ou não na prática escolar deve ser definido de forma plural, pela própria comunidade escolar. (BUENO, 2020, pág. 51)

Corroborando o entendimento de Tavares, Lacé (2020) faz questão de enfatizar a impossibilidade de dissociar as gestões administrativas e pedagógicas, pois:

Essa separação desconsidera a diversidade das instituições escolares e a sua autonomia para a elaboração de suas propostas pedagógicas. Dessa forma, também leva ao apagamento da identidade da própria escola ao desconsiderar a diversidade da dimensão socioeconômica e a heterogeneidade e pluralidade cultural.

Além disso, diminui a função do gestor escolar, o qual atua nas dimensões pedagógica, administrativa e política, ao inserir um agente de autoridade, com visão educacional limitada e cuja atividade-fim não coincide com a função escolar.

Bueno (2020. pág. 51) aduz no mesmo sentido de que deve inexistir separação de tarefas entre gestão educacional e gestão pedagógica para que ocorra a gestão democrática:

Submetida aos princípios da gestão democrática, para a gestão escolar, não há previsão constitucional e infraconstitucional de uma separação de tarefas estanques e independentes entre militares brevemente capacitados e docentes formados e licenciados. Ao contrário, processos pedagógicos, de gestão ou até mesmo disciplinares, devem funcionar como dimensões de uma mesma realidade, que se expressam por meio de atividades diferenciadas, mas visando objetivos comuns. Outorgar à corporação militar, sem formação para atuar na educação, uma dimensão do “fazer” escolar é fragmentar um processo que deveria se dar de maneira integrada, coerente e harmoniosa e deveria ser conduzido estritamente por aqueles que se preparam para tanto.

Tavares (2016. 55) encerra o tema com a seguinte conclusão:

[...] do ponto de vista abstrato, a questão que devemos pontuar é: se as polícias militares querem gerir escolas, elas não podem gerir de qualquer maneira, elas têm que gerir na forma da lei. E na forma da lei pode, por exemplo, um conselho de pais e estudantes se reunir e dizer “ninguém vai usar farda”, e dizer “o aluno vai ter o cabelo do comprimento, da cor e do jeito que ele quiser” e dizer “o nosso projeto disciplinar aqui não prevê chefe de turma”. E cabe à figura que ocupa a direção da escola, seja um oficial, seja quem for, cumprir as decisões da comunidade.

Questiona-se então se a gestão nessas escolas é democratizada quando determinados serviços são exclusivos aos alunos que pagam a contribuição voluntária da APMF? Se a interação entre direção escolar e comunidade é restrita somente aos pais participantes da APMF?

Conforme visto, esses aspectos merecem atenção e debates, pois mesmo que indiretamente alguns princípios constitucionais elencados no artigo 206 da CF/88 padecem de eventuais ataques e conseqüentemente deterioram o livre acesso à educação, nas palavras de Oliveira (apud Militão e Militão, 2019, pág. 5) “[...] a garantia de um artigo constitucional que estabelece a gestão democrática não é suficiente para sua efetivação”.

3.3. Da Padronização Dos Alunos Como Mecanismo De Imposição

Outro ponto amplamente discutido por estudiosos do ramo diz respeito aos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, ambos princípios elencados na Carta Magna.

Quando se observa o regimento desse modelo de escola, vislumbram-se regras como a do artigo 140, precisamente em seu inciso II, que dispõe:

Art. 140. É vedado ao pessoal que integra a comunidade escolar:

[...]

II - fazer proselitismo religioso, político-partidário ou ideológico, em qualquer circunstância, bem como, pregar doutrinas contrárias aos interesses nacionais, influenciando os demais membros da comunidade à tomada de atitude indisciplinada, irreverente ou de agitação, ainda que de forma dissimulada;

[...]

IV - praticar atos que perturbem a ordem, a moral e os bons costumes ou importem em desacato às leis e às autoridades constituídas;

[...]

VI - falar, escrever ou publicar artigos ou dar entrevistas, ou ainda divulgar assunto que envolva, direta ou indiretamente, o nome do CPMG e da comunidade escolar, em qualquer época, sem que para isso esteja autorizado pelo Comandante e Diretor;

XVI - apresentar-se no ambiente escolar com vestimenta ou adereços inadequados ou com o uniforme desabotoado, desfalcado de peças ou com alterações em suas características, sujo ou desalinhado;

Bueno (2020, pág. 66) ao discorrer acerca do artigo mencionado, asseverou que os incisos II, IV e VI ofendem princípios constitucionais. Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito à liberdade é assegurado conjuntamente com a dignidade da pessoa humana, se faz pertinente então perceber a liberdade como gênero na qual estão incluídas a liberdade de opinião e expressão; a liberdade de crença e culto religioso; além da liberdade de ter uma vida política. Bueno (2020, pág. 66) ainda explica que:

[...] no processo educacional, deverão ser respeitados os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura, proibir-lhes a fala, a escrita, a publicação de artigos ou entrevistas, é tirar-lhes o direito ao exercício da liberdade de expressão e opinião. Além disso, a própria LDB dispõe que o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico, é uma das finalidades do ensino.

Outro aspecto de suma relevância diz respeito às normas de padronização impostas nessas escolas. Santos (2010, pág. 31) indaga se: "para que haja aprendizado e produtividade escolar é necessário normatizar, inclusive, o corte de cabelo dos alunos?". Nesse ponto, importante a lição dada por Lacé (2020) que aduz acerca da padronização imposta aos alunos, para ela vai contra a liberdade individual e o respeito à diversidade, pois:

Compreende-se que o sujeito que compõe a escola pública é diverso, possui as suas diferenças e deve ser respeitado em sua própria diversidade. A qualidade social, portanto, não se baseia na eliminação da diferença como pressuposto de melhoria. Assim, a militarização fere a garantia da liberdade individual ao instituir a padronização de vestimentas, comportamentos, formas de expressão, manifestações culturais, interfere diretamente na constituição da identidade social desses sujeitos, os quais devem ter assegurados o seu pleno desenvolvimento e o exercício da cidadania.

Santos (2010, pág. 27) alega também que as normas do regimento possuem o condão de controlar os alunos. Dessa forma, o controle é exercido sobre o corpo do aluno, controle este exercitado através de regras impostas que se não forem cumpridas, conseqüentemente o aluno será penalizado, para que dessa maneira a sociedade possa compreender a imposição da disciplina e da hierarquia como meio necessário no processo educativo do discente.

Nota-se, através das normas contidas no referido documento, o desejo de controlar todos os gestos dos alunos, de controlar suas atitudes. Tudo isso é mostrado através da vontade de verdade contida em cada regra do Regimento Interno do CPMG e em seus anexos, para que tanto os alunos quanto seus pais sejam levados a acreditar que para aprender é necessário ser disciplinado, e para ser disciplinado é necessário seguir o que diz o documento.

Um exemplo está disposto nos artigos 271, 272 e 273 do Regimento que esclarecem a maneira como os alunos deverão cortar o seu cabelo, e como as alunas deverão se apresentar na escola.

Art. 271. O corte de cabelo padronizado para os alunos (masculino) é denominado “meia cabeleira”.

§ 1º Entende-se por meia cabeleira o corte em que se usa para a parte inferior (nuca) e lateral do crânio, à máquina n.º 02 (dois); e para a parte superior do crânio a máquina n.º 04 (quatro).

§ 2º O “pé do cabelo” deverá ser feito com o bico da tesoura contornando todo o friso (lateral e nuca) e os acertos deverão ser feitos com a navalha.

§ 3º É proibido o uso de costeletas. Consideram-se costeletas, quando a base do pé do cabelo está abaixo da parte média do trago auricular (saliência cartilaginosa na entrada do ouvido).

§ 4º O corte do cabelo deverá ser feito de quinze em quinze dias ou quando este apresentar tamanho superior ao padrão determinado.

§ 5º É vedado aos alunos do CPMG usar tinturas ou descolorir os cabelos de forma alegórica.

Art. 272. As alunas do CPMG quando usarem “coque”, este deverá estar coberto com rendinhas ou laços de cor preta ou marrom.

Parágrafo único. O coque do cabelo das alunas deverá ser bem feito, evitando pontas soltas ou mechas caídas. Se necessário usarão gel ou outro produto para sanar o problema em questão.

Art. 273. As alunas do CPMG deverão seguir os padrões de apresentação individual que segue abaixo:

§ 1º o cabelo será classificado dentro do padrão curto, médio ou longo, observando-se o seguinte

I. curto: quando seu corte alcançar a linha superior da parte posterior da gola da camiseta (3º Uniforme);

II. médio: quando seu corte não ultrapassar mais que 10 cm após a linha superior da parte posterior da gola da camiseta;

III. longo: quando seu corte ultrapassar mais que 10 cm após a linha superior da parte posterior da gola da camiseta.

§ 2º Quanto à utilização devidamente uniformizadas:

I. curto: os cabelos deverão ser presos por presilhas na cor preta ou marrom, de modo que estes não fiquem soltos sobre o rosto;

II. médio e longo: os cabelos deverão ser presos por “coque”, “rabo-de-cavalo”, ou “rabo-de-cavalo trançado de forma simples”, quando a aluna estiver com o 3º uniforme (básico) e 6º uniforme (bata para gestantes), nos termos deste regulamento;

III. Com o 4º uniforme (educação física) e 5º uniforme (agasalho) as alunas usarão os cabelos presos nos padrões de “rabo-de-cavalo” ou “rabo-de-cavalo trançado de forma simples”.

§ 3º Quando a aluna estiver usando o 1º ou o 2º uniforme (túnica branca e marrom) será permitido apenas o “coque”;

§ 4º O Comandante e Diretor determinará o uso do “coque”, “rabo-de-cavalo”, ou “rabo-de cavalo trançado de forma simples” quando as discentes estiverem usando o 3º uniforme nas atividades diárias do CPMG;

§ 5º As alunas deverão usar somente o “coque”, quando da utilização do 3º uniforme em dias de entrega de alamar e medalha, solenidades, visitas, formaturas, eventos oficiais, representações ou desfiles;

§ 6º O cabelo pode ter franja, desde que a mesma não sobreponha aos olhos, quando estiver sem cobertura e não apareça, quando com cobertura;

§ 7º A rede que deverá prender o “coque”, a liga ou elástico que prenderá o tipo “rabo-de-cavalo” ou “rabo-de-cavalo trançado de forma simples”, bem como grampos e “tic tac” serão na cor preta ou marrom;

§8º Em quaisquer ocasiões os cabelos deverão estar arrumados sempre mantidos baixos, de forma que não apresentem rebeldes, evitando pontas soltas ou mechas caídas, bem como armações exageradas e indiscretas (tanto para os cabelos lisos ou crespos). Se necessário usarão gel ou outro produto para sanar o problema em questão.

Em reportagem veiculada em agosto de 2022, Tomazini (2022) deu ênfase ao Ministério Público de Goiás por ter proposto uma ação de reparação por dano moral contra o Estado de Goiás. Tal fato ocorreu, pois um estudante autista, aluno de um Colégio em Valparaíso de Goiás que adota o regime cívico-militar foi obrigado a cortar o cabelo contra a sua vontade.

Tomazini (2022) destaca que a mãe procurou o MP porque após o retorno das aulas o diretor da escola corriqueiramente solicitou que o aluno cortasse o cabelo, diante das insistências a mãe foi coagida a autorizar o corte que foi realizado pelo próprio colégio, o que acarretou sérios impactos psicológicos no discente.

Além disso, a mãe relatou que o adolescente ficou em casa, triste, durante três dias após o corte de cabelo. E, para evitar maiores danos, decidiu transferi-lo de escola. Fato que, para o promotor, “minou o sonho do aluno, que era estudar em um Colégio da Polícia Militar”.

Tomazini (2022) ainda explica que:

Para a promotoria, o caso vai contra o modelo inclusivo de educação no ensino público, o qual deve viabilizar, por meio de estratégias individuais, o acesso e permanência do aluno no sistema de ensino. "Ao exigir, de forma arbitrária e em descompasso com um modelo inclusivo de educação, um corte de cabelo como condicionante para o acesso e permanência na escola, o servidor público responsável não violou somente a dignidade do adolescente, mas também seu direito à educação inclusiva que sua condição de pessoa com transtorno do espectro autista lhe garante", afirmou o promotor.

Importante lembrar que conforme Rohling e Valle (2021. Pág. 2.164) o princípio da Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola impossibilita a proibição de discriminações que ataquem o livre acesso à educação.

Considerável é mencionar o fato de que não somente esses dispositivos aqui citados podem violar princípios constitucionais. O artigo 168 do regulamento elenca as hipóteses de transgressões, sendo elas classificadas em leves, médias e graves,

algumas atitudes consideradas como transgressões, para determinados estudiosos do ramo violam a Carta Magna, tais como:

Art. 168 Transgressões disciplinares são quaisquer violações dos preceitos de ética, dos deveres e obrigações escolares, das regras de convivência social e dos padrões de comportamento impostos aos alunos, em função do sistema de ensino peculiar ao CPMG.

§ 1º São transgressões disciplinares de natureza LEVE:

[...]

14. Mascar chiclete ou similares nas dependências do CPMG, ou quando uniformizado;

[...]

§ 2º São transgressões disciplinares de natureza MÉDIA:

[...]

38. Comparecer a aluna, a qualquer atividade com as unhas fora do padrão, estando devidamente uniformizada;

[...]

§ 3º São transgressões disciplinares de natureza GRAVE:

61. Promover ou tomar parte de qualquer manifestação coletiva que venha a macular o nome do CPMG ou que prejudique o bom andamento das aulas e/ou avaliações;

[...]

73. Provocar ou tomar parte, uniformizado ou estando no Colégio, em manifestações de natureza política;

[...]

No livro “O Estado de Exceção Escolar” a seguinte pergunta foi feita a uma aluna “E com relação a manifestações e atos políticos? O aluno é livre para participar deles se quiser?”, a resposta dada demonstra de modo claro e objetivo o que vem a acontecer com os alunos:

Aluno de colégio militar não pode ir em manifestação, mesmo sem uniforme. Com uniforme você é punido, você vai levar advertência direta, pode até ser expulso do colégio. Se não estiver fardado, você será repreendido oralmente. Se você fizer “asneira na rua”, eles chamam de “asneira”, você é punido. Se você não estiver uniformizado, mas eles souberem que você é do militar, você é punido. Porque no colégio militar você tem que manter um “padrão” independente da roupa, independente de estar no colégio. Pra você ver, entrou aluno do colégio militar no ônibus, você pode descer, porque eles são os mais “atentados”. Eles fazem “asneiras” no ônibus pra ver se alguém vai lá e denuncia. E tem muita gente que vai ao colégio e denuncia.

Velloso e Oliveira (apud Gomes 2021, pág. 52) asseveram que com essas atitudes "são violados os direitos a ideias, autonomia e crenças".

Conforme Gomes (2021. Pág. 50):

[...] ao analisar esses princípios, verificamos a expropriação de vários direitos dos estudantes, como igualdade de condições, liberdade, pluralismo

de ideias e gratuidade e, conseqüentemente, os princípios democráticos para que haja oportunidade de fala e de expressão de ideias. Eles precisam ser respeitados pelas suas diferenças, a fim de que se tornem pessoas conscientes [...]

Percebe-se, portanto que, o regulamento disciplinar das escolas cívico - militares possuem artigos em seu corpo que potencialmente são capazes de atacar os princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; além do princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a depender do caso concreto, tendo por base o aluno como sujeito individual com suas peculiaridades.

CONCLUSÃO

Através desta monografia, infere-se que sendo a educação um direito fundamental, meio por qual o indivíduo desenvolve-se socialmente, impossível é que o Estado se abstenha de prestar o devido auxílio. No Brasil a educação nem sempre teve o destaque atual, desde a Carta Imperial até a Carta Cidadã constantes mudanças ocorreram, atualmente é considerada expressamente como direito social. Por ser a educação de suma importância para a sociedade, o Estado necessita intervir diretamente para garantir a efetivação dessa garantia constitucional, sendo assim, os legisladores definiram percentuais de aplicação mínimos para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Fundamentado no estado de direito e na importância de garantir não somente o direito à educação, foram estabelecidos princípios educacionais, precisamente no artigo 206 do Constituição Federal, sendo os considerados essenciais: a) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; b) o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; c) a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; d) a gestão democrática do ensino público, princípios estes reproduzidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Destaca-se no cenário atual a figura das escolas cívico – militares, onde os governantes dos estados têm repassado a gestão das escolas públicas para o comando da polícia militar, através de um termo de cooperação, repasse este que desde 2019 tem ganhado ênfase, após a publicação do Decreto nº 10.004/19, que garante apoio técnico e financeiro às escolas participantes. Esse modelo escolar foi inspirado nas escolas militares, estas que por sua vez serviram originalmente após a criação para aperfeiçoar o exército brasileiro em 1808, até sua abertura para civis cuja uma das finalidade foi de certificar que os filhos dos militares tivessem uma boa educação.

No estado de Goiás, após parceria firmada entre a Secretaria de Educação e a Secretaria de Segurança Pública, emergiu o crescimento das escolas Cívicos Militares sob a justificativa de qualificar o ensino e prevenir a criminalidade.

Constatou-se que as escolas cívico – militares do Estado de Goiás possuem regras próprias que confirmam em parte as hipóteses levantadas no projeto de pesquisa.

Ao instituir contribuições voluntárias em seu regimento o princípio da gratuidade é ferido, pois com base no estudo tais contribuições já foram objeto de litígio, onde o Ministério Público necessitou intervir e traçar orientações ao Comando da Polícia Militar, entretanto, de acordo com os relatos, o caráter voluntário das cobranças foi meramente formal, onde determinados serviços das escolas eram condicionados ao pagamento da mesma.

Determinadas liberdades individuais também são mitigadas, ao proibir por exemplo: que os alunos tenham determinado corte de cabelo, que a aluna não tenha determinado penteado ou utilize a unha “fora do padrão”, que façam “proselitismo religioso, político-partidário ou ideológico”, dessa maneira, liberdades como a de expressão, de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber, são violados, além do pluralismo de ideia e de concepções pedagógicas.

A segunda hipótese levantada diz respeito aos altos índices de aprovação dessas escolas, nesse aspecto não foi possível mensurar por qual motivo os alunos desse modelo escolar possuem maiores notas, por mais que estudiosos do ramo afirmem que o motivo se dá pelo maior investimento financeiro por parte do estado e pela seleção do quadro de alunos, não foi possível chegar a uma conclusão.

A terceira hipótese levantada foi confirmada, o princípio da gestão democrática possibilita que a comunidade e os professores participem da tomada de decisão da elaboração das políticas pedagógicas e das normas internas. Nessas escolas a gestão administrativa da escola é exclusiva aos militares e conforme esclarece estudiosos do ramo, não se pode separar a gestão educacional da gestão pedagógica.

Conclui-se, portanto, que eventualmente atitudes regulamentadas no Regimento Interno das escolas cívico – militares de Goiás possuem o condão de infringir alguns dos princípios educacionais expostos no artigo 206 da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ALVES, Miriam Fábila; FERREIRA, Neusa Sousa Rêgo. O processo de militarização de uma escola estadual pública em Goiás. **Educ. Soc**, Campinas, v. 41, p. 1 - 14, 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/es/a/Z3X4pvpXqc4kGq6vnQbv6ts/?lang=pt&format=pdf>.

Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [S. l.], 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [S. l.], 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 7 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999**. Dispõe sobre o Ensino no Exército Brasileiro e dá outras providências. [S. l.], 9 fev. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9786.htm. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. MPGO. Informação Técnico-jurídica Nº 03/2017. Cobrança de Taxas e contribuições por Colégios Militares. 2018. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2017/12/13/09_45_12_569_informacao_tecnico_juridica_03_2017_caoeducacao_cobranca_taxas_e_contribuicoes_colegios_militares_2017.pdf. Acesso em 17 de agosto de 2022.

BRASIL. CEPMG. Regimento Escolar. Disponível em: <https://www.portalcepmg.com.br/wp-content/uploads/2018/05/document.pdf>. Acesso em 17 de agosto de 2022.

BRASIL. PORTAL CEPMG. Dados Cartográficos. Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás. 2022. Disponível em: <https://www.portalcepmg.com.br/nossas-unidades/>. Acesso em: 17 de Agosto de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019**. Institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares. [S. l.], 6 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10004.htm. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. [S. l.], v. 1, 23 nov. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9870.htm. Acesso em: 10 jul. 2017.

BUENO, Bárbara Nunes Ferreira. Capítulo II - o que fundamenta a implementação do modelo cívico - militar de ensino. *In*: BUENO, Bárbara Nunes Ferreira. **O modelo cívico-militar como política educacional à luz da constituição federal de 1988**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. p. 40 - 60. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2968>. Acesso em: 17 ago. 2022.

BUENO, Bárbara Nunes Ferreira. Capítulo III - quem quer manter a ordem?. *In*: BUENO, Bárbara Nunes Ferreira. **O modelo cívico-militar como política educacional à luz da constituição federal de 1988**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. p. 60 - 68. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2968>. Acesso em: 17 ago. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. Direitos Sociais. *In*: **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. cap. 15, p. 809-812.

CARNEIRO, Mariana. **Taxa de colégios militares em Goiás pode constranger estudantes.** [S. l.], 11 ago. 2022. Disponível em: <https://daqui.opopular.com.br/editorias/geral/taxa-de-col%C3%A9gios-militares-em-goi%C3%A1s-pode-constranger-estudantes-1.2508678>. Acesso em: 10 jul. 2017.

MORAES, Catherine. **Sem pagar taxa mensal, alunos do colégio militar de Goianira não podem acessar sistema da escola.** [S. l.], 09 ago. 2022. Disponível em: <https://daqui.opopular.com.br/editorias/geral/sem-pagar-taxa-mensal-alunos-do-col%C3%A9gio-militar-de-goianira-n%C3%A3o-podem-acessar-sistema-da-escola-1.2506794>. Acesso em: 10 jul. 2017.

CAMARA, Luciana Borella. A Educação Na Constituição Federal De 1988 Como Um Direito Social. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 22, n. 40, p. 4–26, 2013. DOI: 10.21527/2176-6622.2013.40.4-26. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/483>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

FAUCONNET, Paul. Educação e Sociologia: Com um estudo da obra de Durkheim, pelo Prof. Paul Fauconnet. In: Educação e Sociologia: Com um estudo da obra de Drukheim, pelo Prof. Paul Fauconnet. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Melhoramentos, 1978. cap. A educação - Sua Natureza e Função, p. 25-44. Disponível em: http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-2007/T1-3SF/Suemy/Educ_Socied.pdf. em: 4 de maio de 2022.

FERRARO, J. L. S. Durkheim, educação e sociologia. **Educação Por Escrito**, v. 7, n. 1, p. 124-131, 20 maio 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/poescrito/article/view/21854> Acesso em: 4 de maio de 2022.

FERREIRA, Neusa Sousa Rêgo. Capítulo 2 - militares e educação em goiás: caminhos e descaminhos. In: FERREIRA, Neusa Sousa Rêgo. **“Gestão militar” da escola pública em Goiás: um estudo de caso da implementação de um colégio**

estadual da polícia militar de Goiás em Aparecida de Goiânia. 2018. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018. p. 47 - 89. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/9043/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Neusa%20Sousa%20R%C3%A7%C3%A3o%20Ferreira%20-%202018.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2022.

GOMES, Amaral Rodrigues. Militarização e educação: primeiros passos no Brasil. *In*: GOMES, Amaral Rodrigues. **Militarização de escolas públicas no Distrito Federal (2019 - 2020): o que dizem os professores?** 2021. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade de Brasília, Brasília, 2021. p. 24 - 54. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/42792>. Acesso em: 17 ago. 2022.

HONÓRIO, Cristiani. **MP divulga informação técnico-jurídica sobre cobrança de taxas e contribuições por colégios militares.** [S. l.], 13 dez. 2017. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/mp-divulga-informacao-tecnico-juridica-sobre-cobranca-de-taxas-e-contribuicoes-por-colegios-militares>. Acesso em: 7 set. 2022.

LIEBEL, Jussara Aparecida. A associação de pais, mestres e funcionários: trazendo a família para a escola. *In*: LIEBEL, Jussara Aparecida. **A associação de pais, mestres e funcionários: trazendo a família para a escola.** 2010. Dissertação (Especialização em Gestão Escolar) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/68460?show=full>. Acesso em: 10 jul. 2017.

MATTIELLO, Darléa Carine Palma; SILVA, Rogério Luiz Nery. Direitos Sociais, Desenvolvimento e Educação. *In*: MATTIELLO, Darléa Carine Palma; SILVA, Rogério Luiz Nery. **Democracia, Cidadania e Direito Fundamental à Educação: Elementos de Efetivação e Vinculatividade.** Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/7872>. Acesso em: 13 de março de 2022.

MENDONÇA, Erasto Fortes. Escolas cívico-militares: cidadãos ou soldadinhos de chumbo?. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 13, ed. 27, p. 621 - 636, 2019. Disponível em: <https://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/1039/pdf>. Acesso em: 17 ago. 2022.

MILITAO, S. C. N. A gestão democrática na legislação educacional nacional: avanços, problemas e perspectivas. **Horizontes**, [S. l.], v. 37, p. e019007, 2019. DOI: 10.24933/horizontes.v37i0.614. Disponível em: <https://revistahorizontes.usf.edu.br/horizontes/article/view/614>. Acesso em: 9 set. 2022.

NOGUEIRA, Jefferson Gomes. Educação militar no brasil: um breve histórico. **Revista CAMINE: Caminhos da Educação**, Franca, v. 6, ed. 1, p. 146 - 172, 2014. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/caminhos/article/view/1052>. Acesso em: 17 ago. 2022.

OLIVEIRA, Caetano de; SILVA, Victor Hugo Viegas de Freitas. **Estado de Exceção Escolar: uma avaliação crítica das escolas militarizadas**. Aparecida de Goiânia: Escultura produções editoriais, 2016. 21 - 38 p. v. 1. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/303648307_Quem_quer_manter_a_ordem_A_Illegalidade_da_Militarizacao_das_Escolas_em_Goias. Acesso em: 7 set. 2022.

SANTOS, Raimunda Delfino dos. Capítulo 1 - a educação regulamentadora. In: SANTOS, Raimunda Delfino dos. **A genealogia dos regimentos internos do colégio da polícia militar de Goiânia**. 2010. Dissertação (Mestrado em Linguística, Letras e Artes) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. p. 14 - 33. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/2399>. Acesso em: 10 jul. 2017.

RANIERI, Nina. O direito à educação e as competências dos entes federados no Brasil: complexidade, pouca colaboração, baixa coordenação. **Federalismo e Poder Judiciário**, São Paulo, p. 261-284, 12 ago. 2019. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/12-federalismo.pdf?d=637006247774866622>. Acesso em: 13 maio 2022.

RICARDO, Luis. **Entre a escola e o quartel: a negação do direito à educação**. [S. l.], 7 fev. 2020. Disponível em: <https://www.sinprodf.org.br/entre-a-escola-e-o-quartel-a-negacao-do-direito-a-educacao/>. Acesso em: 10 jul. 2017.

ROHLING, Marcos; RIBEIRO VALLE, Ione. A liberdade de ensino, a pluralidade de concepções pedagógicas e o conteúdo político da educação. **Revista Quaestio Iuris - Vol. 14, N°04**, Rio de Janeiro, ano 2021, v. 14, n. 04, p. 2157 - 2178, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/50874>. Acesso em: 4 de maio de 2022.

SANTOS, Betânia Pereira *et al.* O Direito À Educação No Brasil: temática da educação nas constituições brasileira. *In: A Educação Pública Segundo A Constituição Federal De 1988*. 1. ed. [S. l.]: Revista REASE, 2022. p. 15-19. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/4123/1582>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

SANTOS, Eduardo Junio Ferreira. Difusão e consolidação de escolas militares de educação básica no Brasil. *In: SANTOS, Eduardo Junio Ferreira. Militarização das escolas públicas no Brasil: expansão, significados e tendências*. 2020. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2020. p. 93 - 148. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/11015>. Acesso em: 17 ago. 2022.

TAVARES, André Ramos. O cumprimento pelo Estado do Direito à Educação e as Garantias institucionais. *In: TAVARES, André Ramos. Direito Fundamental à Educação*. Disponível em: https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima1/artigo_Andre_Ramos_Tavares_direito_fund.pdf. Acesso em: 13 de março de 2022.

TAVARES, Francisco Mata Machado. Quem quer manter a ordem? A ilegalidade da militarização das escolas em Goiás. *In: O estado de exceção escolar: uma avaliação crítica das escolas militarizadas*. Aparecida de Goiânia: [s. n.], 2016. v. 1, p. 53 - 63. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/303648307_Quem_quer_manter_a_ordem_A_ilegalidade_da_Militarizacao_das_Escolas_em_Goias. Acesso em: 10 jul. 2017.

VIEIRA, Sofia. A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos (RBEP)**, Brasília, ano 2007, v. 88, ed. 219, p. 291-309, 1 ago. 2007. Disponível em: <http://rbep.inep.gov.br/ojs3/index.php/rbep/article/view/1469>. Acesso em: 7 de maio de 2022.

XIMENES, Salomão Barros; STUCHI, Carolina Gabas; MOREIRA, Márcio Alan Menezes. A militarização das escolas públicas sob os enfoques de três direitos: constitucional, educacional e administrativo. **RBPAE**, Curitiba, v. 35, ed. 3, p. 612 - 632, 2019. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/96483/55499>. Acesso em: 10 jul. 2017.